

LEI COMPLEMENTAR N° 108/2010 – DE 02 DE MARÇO DE 2.010

(Dispõe sobre o Estatuto e institui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Macedônia e dá providências correlatas).

JOÃO DO CARMO FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE MACEDÔNIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SEUS OBJETIVOS, DO PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Artigo 1º - Esta lei Complementar reestrutura e reorganiza o Magistério Público de Educação Básica e o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários, para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Macedônia, nos termos da Lei Federal nº. 9394, de 24 de dezembro de 1996 e denominar-se-á **Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, Vencimentos e Salários, para os Integrantes do Quadro do Magistério**, conforme anexos I e V.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, administrar, inspecionar e supervisionar a Educação Básica.

Seção II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Para efeitos desta lei considera-se:

I – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional efetivo do magistério.

II – Classe: o conjunto de cargos e de funções – atividades de mesma natureza e igual dominação;

III – Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o Artigo anterior;

IV – Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções – atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Diretoria Municipal de Educação de Macedônia.

V - Vencimento: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, devida mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa;

VI - Remuneração: corresponde à soma do vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

VII - Salário: é a contraprestação pecuniária devida ao trabalhador, cujo vínculo empregatício corresponde à legislação trabalhista (CLT).

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Macedônia será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

I – Subquadros de cargos públicos de provimento efetivo – SQC;

II – Subquadros de funções docentes de caráter temporário – SQF.

Artigo 5º - O Quadro do Magistério será constituído das seguintes classes:

I – Classes de docentes:

a) Monitor de Recreação: Classe de Maternal, Etapa I e II em escolas municipais de período INTEGRAL da Educação Infantil - SQF;

b) Professor de Educação Básica I – Berçário ao 5º ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - SQC e SQF;

c) Professor de Educação Básica II – Educação Especial e Especialistas em Educação Física e Arte (de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental) SQC e SQF;

d) Estagiário de Educação Básica I - SQF;

II. Classes de suporte pedagógico:

a) Diretor de Escola – SQF;

b) Vice Diretor de Escola – SQF;

c) Coordenador Pedagógico – SQF;

d) Supervisor de Ensino – SQF.

Parágrafo único- Para efeito desta Lei Complementar, denominam- se Especialistas de Educação, os profissionais que ocupam cargo de suporte pedagógico.

Seção II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 6º - Os profissionais sujeitos a este Estatuto do Magistério, atuarão nas Unidades Escolares Municipais.

§1º - Haverá na Unidade Escolar que tenha, no mínimo 8 (oito) classes, cargo de Coordenador Pedagógico e, na Unidade Escolar que tenha, no mínimo, 16 (dezesesseis) classes e funcionar em 3 (três) períodos, cargo de Vice-Diretor de Escola e acima de 17 classes em dois períodos.

§2º - Será designado a função de Coordenador Pedagógico o docente com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na Rede Municipal de Ensino de Macedônia, mediante aprovação em prova seletiva, para aferição de conhecimentos e, apresentação de proposta de trabalho, analisada pela equipe de gestão (Direção e Supervisão).

§3º - O Diretor de Escola deverá ser admitido em comissão e títulos e ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no magistério.

§4º - O Professor de Educação Básica I e Estagiário PEB I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas na Educação Infantil de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§5º - O Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Capítulo III
DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I
DOS REQUISITOS

Artigo 7º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico são os estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta lei.

Seção II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 8º – O provimento dos cargos do Quadro do Magistério será feito mediante nomeação.

I - nomeação, em caráter efetivo, para os cargos das classes de docentes;

II - nomeação em comissão, para as classes de suporte pedagógico;

III - admissão, em caráter temporário, para funções atividades.

Seção III

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 9º - O provimento dos cargos das classes de docentes da carreira do Magistério far-se-á através de concursos públicos de provas e títulos.

Artigo 10 – O prazo máximo de concurso público será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogável por igual período.

Artigo 11 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I- a modalidade do concurso;
- II- as condições para o provimento do cargo;
- III- o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV- os critérios de aprovação e classificação;
- V- o prazo de validade do concurso;
- VI- a quantidade de cargos a serem oferecidos.

Artigo 12 – O profissional da educação, aprovado em concurso público, será convocado, nomeado e empossado.

Parágrafo único – Entende-se por posse o ato de investidura do cidadão em cargo público, nas seguintes conformidades:

- I – Ser brasileiro;
- II – Ter completado 18 anos de idade até a data da posse;
- III – Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Ter boa conduta;
- V – Gozar de boa saúde, comprovada a aptidão física e mental para o exercício do cargo;
- VI – Ter atendido as condições específicas prescritas para o cargo.

Artigo 13 – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento do cargo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias sob requerimento do interessado.

1º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

2º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 14 – A posse dar-se-á pela autoridade competente e o termo será lavrado em livro próprio, assinado pela autoridade que der a posse e o empossado.

Parágrafo único – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Artigo 15 – Exercício é o ato efetivo pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse ou no caso de remoção da data de publicação oficial do ato.

Artigo 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

CAPÍTULO IV ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

Seção I DO PREENCHIMENTO

Artigo 17 – O preenchimento das funções de classes de docentes será efetuado mediante admissão, precedida de processo seletivo, tempo de serviço e títulos, de acordo com normas traçadas por Decreto do Prefeito Municipal para:

- I – reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;
- II – reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamento estabelecido pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- III – ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;
- IV – ministrar aulas nos termos iniciais do Ensino Fundamental, e Educação de Jovens e Adultos;
- V – orientar atividades de recreação nos CEMEIs.

§ 1º – Constituirá impedimento á admissão de que trata este artigo a existência nos arquivos da Diretoria Municipal de Educação ou em prontuário do interessado a documentação que comprove a existência de fatos desabonadores do desempenho do candidato em admissões anterior.

§ 2º – O disposto no caput deste Artigo, somente será aplicado após, observados os critérios estabelecidos nas disposições constantes do Artigo 59, 60 e seus respectivos parágrafos, da presente Lei.

CAPÍTULO V JORNADA DE TRABALHO

Seção I
DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 18 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 19 – A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico na escola e, em local de livre escolha:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente quando exercer atividades como Professor de Educação Básica I nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano composta por:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas de Atividades Coletivas na Unidade Escolar, e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.

II - Jornada Básica de Trabalho Docente (Especialistas), quando exercer suas atividades nas classes de Educação Especial (Ensino Fundamental) composta por:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas de Atividades Coletivas na Unidade Escolar e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.

III - Jornada Básica de Trabalho docente (Especialistas) quando exercer suas atividades nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Infantil composta por:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas de Atividades Coletivas na Unidade Escolar e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Os alunos da Educação Básica, em todas as modalidades serão contemplados com aulas de especialistas em Arte e Educação Física, dentro da Jornada Básica de trabalho docente.

§ 2º - A hora de trabalho terá duração de 60(sessenta) minutos. (Lei 9.394/96 - LDBEN).

Artigo 20 – O professor de Educação Básica I e II, na hipótese de acumulação de dois cargos docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horário.

Artigo 21 – As horas de trabalho pedagógico coletivo na escola deverão ser utilizadas para reuniões, atendimento, e outras atividades pedagógicas ou de estudos, de caráter coletivo, organizadas pelo Departamento de Educação ou Unidade Escolar, bem como para o atendimento a pais de alunos.

Artigo 22 – Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho composta por 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção II

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 23 – Os docentes da Educação Básica, em todas as modalidades de ensino poderão exercer carga suplementar de trabalho totalizando até 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 24 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 25 – As horas prestadas a título de Carga Suplementar de Trabalho são constituídas de horas de atividades com alunos, e horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 26 – O docente de Educação Básica I poderá exercer carga suplementar de trabalho em áreas específicas, em Projetos (Reforço e recuperação de estudos, música, dança, teatro, atividades esportivas e línguas estrangeiras modernas) desde que habilitado, conforme anexo II.

Artigo 27 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único: Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de cinco semanas.

Seção III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 28 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais do magistério.

Artigo 29 – A substituição poderá ser exercida com base nos seguintes critérios:

§ 1º - Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição deverá ser exercida por docente aprovado em concurso Público Municipal, específico do campo de atuação, da Prefeitura Municipal de Macedônia, ou Prova Seletiva, juntada de títulos e tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Macedônia.

§ 2º - Na inexistência de professor aprovado em concurso Público da Prefeitura Municipal de Macedônia, no campo de atuação específico das classes e/ou aulas a serem atribuídas, a substituição deverá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, observada qualificação mínima estabelecida na presente lei.

I – Substituição de Docentes

- a) Até 15 (quinze) dias, atribuição na Unidade Escolar;
- b) A partir de 16 dias, a atribuição será no Departamento de Educação.

II – Substituição de Diretor de Escola

a) A substituição deverá ser exercida por ocupante de cargo da classe docente, habilitado em Pedagogia Plena ou por pós-graduação na área da Educação.

Artigo 30 – As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para a qual foi elaborada escala de substituição, não devendo ultrapassar 31 de dezembro do ano letivo.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Artigo 31 – Poderá haver remoção dos integrantes da Carreira do Magistério, que se processará por permuta ou concurso de títulos.

§ 1º - Na classificação do concurso de remoção por títulos considerar-se-ão:

- a) tempo de serviço no campo de atuação;
- b) certificado de aprovação em concurso público para provimento do cargo do qual é titular;
- c) certificado de aprovação em outro concurso público Municipal de Macedônia, no seu campo de atuação;
- d) Diplomas e/ou certificados de especialização, igual ou acima de 360 horas, mestrado e doutorado;
- e) Aperfeiçoamento (180 horas);
- f) Cursos de extensão universitária reconhecida pelo Departamento Municipal, Estadual de Educação e MEC.

§ 2º - Somente os titulares de cargo efetivo poderão inscrever-se no concurso de remoção.

Artigo 32 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento dos cargos da Carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em Concurso de Ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Parágrafo Único: A contagem de pontos será determinada através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO VII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 33 – Evolução funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Artigo 34 – O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função atividade, devidamente habilitado, poderão passar para o nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerado o fator habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino;

II – pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Artigo 35 – A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo Único – Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivos superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso mestrado ou doutorado, no nível V;

II - Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V.

III - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.

§ 1º – O profissional do Quadro do Magistério terá acrescido à sua remuneração o valor equivalente a 5% (cinco por cento), mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas, 10% (dez por cento), para mestrado e 20% (vinte por cento) para doutorado.

§ 2º - Serão considerados válidos os diplomas emitidos por instituições de Ensino devidamente reconhecida pelo MEC.

§ 3º - Os certificados previstos no caput deste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua cumulação.

Artigo 36 – A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção profissional, que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Considera - se componentes dos fatores Atualização e do fator de Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelo MEC, pela Secretaria Estadual da Educação ou pelo Departamento Municipal de Educação de Macedônia e Secretaria Municipal do Estado de São Paulo, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade, sendo acrescido de 5% à remuneração do servidor, quando cumprido o interstício e a juntada de pontos.

§ 2º - Os cursos previstos neste artigo bem como os itens de produção profissional serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 3º - Considera-se componentes do fator profissional as produções individuais, coletivas, realizadas pelo professor do magistério em seu campo de atuação, as quais são atribuídos pontos conforme suas características e especificidades.

Artigo 37 – A contagem de pontos para efeito da Evolução Funcional, via não acadêmica, dar-se-á toda vez que o integrante do quadro do Magistério atingir 50 (cinquenta) pontos, no interstício de 5 (cinco) anos, na seguinte:

- a) 5 (cinco) pontos a cursos de 30 até 59 horas;
- b) 10 (dez) pontos a cursos de 60 até 119 horas;
- c) 20 (vinte) pontos a cursos de 120 até 240 horas.

§1º – consideram-se como data base para contagem os cursos a partir de 01/01/2004.

§2º – os cursos com carga horária superior a 180 horas, não terá seu prazo de validade expirado no interstício de 5 (cinco) anos.

Artigo 38 – Para fins da Evolução Funcional, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor Educação Básica I e Professor de Educação Básica II:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos ;
- b) do Nível II para o Nível III – 4 (quatro) anos ;
- c) do Nível III para o Nível IV – 5 (cinco) anos ;
- d) do Nível IV para o Nível V – 5 (cinco)anos;

I - para as classes de suporte pedagógico:

- a) do nível I para o Nível II – 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III- 5 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV – 6 (seis) anos;

Artigo 39 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - Licenciado para tratar de interesses particulares;

II – Afastado para prestar serviço em outra Secretaria, Órgão ou Entidade;

III – Licenciado para tratamento de saúde da própria pessoa por prazo de 06(seis) meses ou de pessoas da família, por prazo superior a 01 (um) mês;

IV – Afastado para freqüentar cursos de Pós-graduação, Aperfeiçoamento, Especialização ou Atualização, no país ou no exterior.

§ 1º - serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtudes de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmão, até 8 (oito) dias;

IV – falecimento dos avós, netos, sogro, sogra, padrasto ou madrasta até 2 (dois) dias;

V – serviço obrigatório por lei;

VI – licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII – licença gestante;

VIII – licença compulsória – quando o funcionário estiver sob suspeita de ser fonte de infecção de doença transmissível. Poderá ser licenciado enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente. Quando não confirmada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço;

IX – licença – prêmio;

X – faltas abonadas até o máximo de 6(seis) por ano;

XI – missão ou estudo;

XII – doação de sangue 1 (um) dia;

XIII – afastamento por processo administrativo se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa;

XIV – os dias em que o funcionário deixar de comparecer em virtude de mandato legislativo municipal.

§ 2º - A documentação apresentada para fins de Progressão Funcional não poderá ser considerada para efeitos de Evolução Funcional de que trata esta lei.

§ 3º - Os docentes admitidos em caráter temporário serão contemplados com os benefícios concedidos nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, X.

Artigo 40 – Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao Integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em outro cargo desse mesmo Quadro.

Artigo 41 – O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para o cargo de outra classe da mesma carreira perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo da qual se encontra, e complementação salarial até atingir a nova classe e adicionais correspondentes a seus direitos.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 42 – A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - readaptação em caráter permanente.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do servidor;
- b) a critério da Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Artigo 43 – A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I – for provido cargo de natureza docente (efetivo);
- II – da reassunção do titular do cargo;
- III – por desnecessidade de serviço;
- IV - vencido o prazo do contrato;
- V - quando o servidor incorrer em infração disciplinar.

Parágrafo único: a dispensa em caráter disciplinar será sempre motivada, assegurada ampla defesa.

Seção I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 44 – A remuneração dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias.

Artigo 45 – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei serão fixados na Escala de Vencimentos – Classes Docentes e na Escala de Vencimentos – Classes de suporte Pedagógico – constantes dos Anexos III e IV, desta lei, na seguinte conformidade:

I – Anexo III – Escala de Vencimentos – Classes Docentes – EV – CD, aplicável às classes de Professor de Educação Básica I e Professor Educação Básica II, Monitor e Estagiário;

II – Anexo IV – Escala de Vencimentos – Classes Suporte Pedagógico – EV-CSP, aplicável às classes de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino.

Seção II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 46 – Além dos vencimentos e salários previstos no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei fazem jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional por tempo de serviço (Progressão Funcional);

II – sexta-parte dos vencimentos integrais, calculada sobre a importância da soma do vencimento ou salário e do adicional por tempo de serviço previsto no inciso anterior, quando o integrante do Quadro do Magistério completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício e ou função atividade.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte não incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 47 – Além das vantagens pecuniárias previstas no Artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei fazem jus ainda:

I – 13º salário;

II – salário família;

III – diárias;

IV – ajuda de custo;

V – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

VI – gratificação de trabalho noturno;

VII – gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Parágrafo único: O adicional por tempo de serviço, da progressão e da sexta parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Sub- seção I

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO

Artigo 48 - Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado pelos integrantes do valor-hora acrescido de 10% (dez por cento).

§ 1º A gratificação de trabalho noturno será retribuída apenas pela carga horária exercida no período noturno pelo docente ou especialista de educação.

§ 2º O servidor do quadro do Magistério não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno , quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, licença prêmio, faltas abonadas e serviços obrigatórios por lei.

Seção II

DA APOSENTADORIA

Artigo 49 - Os docentes, ao passarem à inatividade, terão seus proventos apurados sobre o número de horas resultantes da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses, observado o respectivo nível ou referência imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria.

§ 1º – A carga horária apurada compreenderá as horas estabelecidas para as jornadas a que se referem os artigos 18 e 19 desta lei, sendo o restante das horas consideradas como carga suplementar de trabalho.

§ 2º - a remuneração docente no final do período de férias será os proventos de seu cargo ou função acrescida do valor correspondente a carga suplementar de trabalho docente.

§ 3º - na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incorporação independerá do tempo de serviço, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

DOS DIREITOS

Artigo 50 – Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitadas os demais, consistem em:

I - possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentre outros princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.

VIII – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX – participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 51 - os docentes em exercício nas Unidades Escolares usufruirão férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Seção II

DOS DEVERES

Artigo 52 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações em outras formas deverá:

I – Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III – Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça, cooperação e respeito;

IV – Respeitar a integridade do aluno;

- V – Desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI – Manter o espírito de cooperação com a equipe de escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VIII – Participar do Conselho de Escola e ou APM;
- IX – Manter o Departamento Municipal de Educação, informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- X – Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XI – Cumprir as ordens superiores e comunicar o Departamento Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV - Comunicar a autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XV – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVI - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XVII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência;
- XVIII – Tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;
- XIX – Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XX – Apresentar-se convenientemente trajado em serviço.
- Parágrafo Único – Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Artigo 53 - Ao funcionário é proibido:

- I – Referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- II – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III – Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leitura ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV – Deixar de comparecer em serviço sem causa justificada;
- V – Empregar material do serviço público em serviço particular.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Artigo 54 – O Docente ou Especialista de Educação poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – prover cargos em comissão das classes de Suporte Pedagógico como: Diretor Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor, Assistente Técnico Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor Municipal de Educação.

Artigo 55 – O servidor terá direito como prêmio por assiduidade, a licença remunerada de 90 dias ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. Para efeito desta lei não se considera interrupção de exercício os afastamentos decorrentes das seguintes situações:

I - férias;

II – casamento até 8 (oito) dias;

III – falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos até 8 (oito) dias; falecimento de avós, netos, sogro, padrasto ou madrasta até 2(dois) dias;

IV – serviços obrigatórios por lei;

V – licença-profilática ou compulsória;

VI – licença-prêmio;

VII – licença-gestante;

VIII - licença paternidade;

§ 1º - as faltas abonadas, justificadas e os dias de licença saúde, ou para tratamento de saúde de pessoa da família, serão considerados para fins de apuração do quinquênio, desde que não excedam o limite de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - a licença-prêmio poderá ser usufruída de uma só vez (período de 90 dias), ou parcelada num período nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Perderá o benefício (licença-prêmio), o servidor que não usufruí-la num período de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo.

§ 4º - O funcionário terá o direito em pecúnia 30 (trinta) dias

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Artigo 56 – as penalidades serão aplicadas em consonância com os artigos 159 a 164 da Lei complementar 008/92, na seguinte conformidade:

I – advertência;

II – suspensão;

- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Artigo 57 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 58 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições previstas no artigo 53.

Artigo 59 – A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço público ou interesse do servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 60 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício caso não haja reincidência.

Parágrafo único – o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 61– a demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- V – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular do dinheiro público;
- VII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- X – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, de cônjuge ou companheiro(a);
- XI – receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XII – utilizar recursos humanos e materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIII – a recusa em exercer atividades para as quais for designado.

Capítulo XI

ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 62 – Para fins de atribuição de classes, e aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição junto ao Departamento Municipal de Educação.

Artigo 63 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação de classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem quanto:

I – à situação funcional:

- a) Titulares de cargo providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b) Ocupantes de função docente correspondente aos componentes curriculares das classes e/ou aulas a serem atribuídas, aprovado em Concurso Público da Prefeitura Municipal de Macedônia, de acordo com a classificação obtida, com prazo de validade ainda não expirado e juntada de pontos dos títulos e tempo de serviço no Magistério Público municipal de Macedônia.
- c) Ocupantes de função docente correspondente aos componentes curriculares das aulas e/ou classes livres ou em substituição.

II – a habilitação:

- a) a específica do cargo ou função-atividade;
- b) a não específica – o docente não habilitado só poderá ministrar aulas diante da falta absoluta de habilitado, mediante prévia autorização do Dirigente de Ensino Municipal.

III - ao tempo de serviço:

- a) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função atividade como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Macedônia, em função docente, no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;

IV – quanto aos títulos:

- a) certificados de aprovação em Concurso Público Municipal de provas e títulos específicos dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) diplomas de especialização de duração igual ou superior a 360 horas, Mestrado e Doutorado, correspondentes ao campo de atuação relativo as aulas e/ou classes a serem atribuídas.
- c) cursos de 180 horas – Aperfeiçoamento.

Artigo 64 – O Dirigente Municipal de Educação de Macedônia expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento dos artigos 62 e 63.

CAPÍTULO XII DO ADIDO

Artigo 65 – Será considerado adido o docente efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe ou aulas na Unidade em que está lotado.

Artigo 66 – O docente adido deverá ser aproveitado em vaga ocorrida em outra Unidade Escolar.

Artigo 67 – O docente declarado adido e removido para outra Unidade Escolar deverá manifestar por escrito, ao Departamento Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sua opção de retorno, a sua escola de origem quando do surgimento de alguma vaga. (Ex. ofício.)

Parágrafo único – A opção de retorno do adido expira-se no prazo de 5 anos, a contar da data da sua remoção.

Artigo 68 – Esgotadas as possibilidades anteriores, o adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo único – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XIII DO DOCENTE READAPTADO

Artigo 69 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 70 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência para outra função onde o readaptado desempenhará atividades compatíveis com o rol de atribuições indicado pela perícia médica, com a carga horária atinente à nova função.

Artigo 71 - O docente readaptado exercerá funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar nova sede de exercício.

Parágrafo Único – A transferência de sede de exercício dependerá da conveniência e interesse do ensino e da administração, devendo ser autorizada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 72 - O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ficará sujeito à Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído ou optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à sua readaptação.

§1º - A jornada de Trabalho Docente ou a média da carga horária a que estiver sujeito o docente readaptado, será cumprida em horas de trabalho.

§2º O docente readaptado, definitivamente, deixará vago o seu cargo.

§3º A vacância do cargo de que trata o parágrafo anterior será a partir da data da publicação da readaptação do servidor.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 73 – Ficam os docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 74 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério, classes docentes terão o cargo enquadrado de conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes disposições:

I – Os atuais cargos de Professor de Educação Básica Infantil e Professor de Educação Básica I de 1º ao 5º ano, ficam red denominados como Professor de Educação Básica I e, enquadrados na Jornada Básica de Trabalho docente.

II – Os atuais cargos de Professor de Educação Especial ficam, enquadrados na jornada Básica de trabalho docente, não podendo exercer carga suplementar de trabalho.

III – Os atuais cargos de Professor de Educação Básica II ficam enquadrados na Jornada Básica de Trabalho Docente.

Artigo 75 – Fica extinta, para os servidores abrangidos por esta lei, a Gratificação de Nível Universitário a que diz respeito o artigo 80 da lei Complementar 008/92, por estar absorvida nos requisitos decorrentes dos enquadramentos.

Parágrafo único – Os requisitos básicos necessários e indispensáveis para o provimento dos cargos públicos de que trata o presente Artigo, são os constantes do Anexo II da presente Lei.

Artigo 76 – Fica criado o cargo de Monitor de Recreação e Estagiário de Educação Básica I de provimento temporário em quantidade consonante, a necessidade de Rede de Ensino Municipal.

Artigo 77 - Se houver recursos disponíveis e não comprometidos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o mesmo será distribuído aos Docentes, Especialistas de Educação e Pessoal Municipal de Apoio da Educação Básica, exceção feita aos recursos humanos do Estado, afastados para prestação de serviços ao Município, inclusive professores substitutos ou estagiários, como "Adicional de Valorização Profissional do Magistério", que não se incorporará à remuneração dos beneficiários.

§ 1º - Fica denominado, para fins desta lei, como "resíduo" disponível do FUNDEB, o saldo positivo do percentual destinado por lei ao pagamento dos Docentes e demais profissionais da área do Ensino, apurado mês a mês.

§ 2º - O Adicional de Valorização Profissional do Magistério ora instituído será distribuído ao pessoal do Ensino percentualmente e segundo critério a ser fixado pelo Departamento de Educação, levando em consideração entre outros, os vetores seguintes:

- I - assiduidade;
- II - efetiva dedicação ao ensino;
- III - eficiência no desempenho da função;
- IV - disciplina e obediência;
- V - espírito de colaboração para com a escola, ensino e alunos, comemorações e festejos relevantes, assim como com a comunidade;
- VI - criatividade no desempenho da função;
- VII - dedicação e urbanidade nas reuniões periódicas com pais de alunos e a comunidade;
- VIII - interesse pelo aperfeiçoamento pessoal, buscando a formação continuada;
- IX - outros critérios que se entenderem necessários e pertinentes.

Artigo 78 - O Departamento Municipal de Educação procederá anualmente a avaliação do desempenho dos Docentes e Especialistas conforme o que dispuser o regulamento.

Parágrafo único: Para a melhoria do desempenho funcional e docente, poderá ser contratado pessoal habilitado para cursos e capacitações, assim como , receber cessão de pessoal de outras entidades, por tempo determinado, para o mesmo fim.

Artigo 79 – Aplicam-se integralmente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente Lei não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal e, no que couber, a lei.

Artigo 80 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente lei.

Artigo 81 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Artigo 82 – Esta lei entrará em vigor a partir de dezembro de 2009, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Macedônia/SP, 02 de março de 2.010.

JOÃO DO CARMO FREITAS-
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, na data supra, por afixação no quadro de publicação dos atos municipais, no Paço Municipal, e, arquivada no Serviço do Registro Civil e Anexos local, conforme parágrafo 3º do artigo 68 da LOM.

JOÃO GIMENEZ BARCIELA MARQUES
Chefe de Gabinete

ANEXO I

Anexo de enquadramento das Classes Docentes a que se refere o Artigo 1º da Lei Complementar nº 108/2010

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	NÍVEL
Professor de Educação Básica Infantil	15	Professor Educação Básica I	SQC	I, II, III, IV, V
Professor de Educação Básica I	19	Professor de Educação Básica I	SQC	I, II, III, IV, V
Professor de Educação Básica II	22	Professor de Educação Básica II	SQC	I, II, III, IV, V
Diretor de Escola	25	Diretor de Escola	SQF	I, II, III, IV
Coordenador Pedagógico	23	Coordenador Pedagógico	SQF	I, II, III, IV
Vice-Diretor	21	Vice-Diretor	SQF	I, II, III, IV
Supervisor de Ensino	26	Supervisor	SQF	I, II, III, IV
		Monitor de Rec.	SQF	I, II, III, IV
		Estagiário PEB I	SQF	I, II, III, IV

ANEXO II
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor de Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação em docência de 1ª a 4ª série e Educação Infantil, curso Normal em nível superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Diretor de Escola	Em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área da Educação, com 8 (oito) anos de experiência em efetivo exercício no magistério.
Vice-Diretor	Em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área da Educação e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em efetivo exercício no magistério.
Coordenador Pedagógico	Designado mediante prova de seleção e proposta de trabalho	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área da Educação e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Macedônia, mediante aprovação em prova seletiva e apresentação de proposta de trabalho, com o parecer do supervisor de Ensino.
Supervisor de Ensino	Em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área da Educação, com, no mínimo, 8 (oito) anos de experiência no exercício profissional docente, conforme previsto na LEI 9.394/96 – LDBEN.
Monitor de Recreação	Contrato	Magistério, em nível Médio.
Estagiário de Educação Básica I	Contrato	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação em docência de 1ª a 4ª série e Educação Infantil, curso Normal em nível superior.

ANEXO III
QUADRO DO MAGISTÉRIO

Escala de Vencimentos – Classes Docentes - EV. CD

CATEGORIA	JORNADA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
PEB - I	BÁSICA	1.027,00	1.080,00	1.135,00	1.195,00	1.255,00
PEB - II	BÁSICA	1.250,00	1.315,00	1.380,00	1.450,00	1.525,00

ANEXO IV

Escala de Vencimentos – Classes Suporte Pedagógico.

CATEGORIA	JORNADAS	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
DIRETOR DE ESCOLA	40 HORAS SEMANAIS	1.661,00	1.745,00	1.925,00	2.025,00
SUPERVISOR DE ENSINO	40 HORAS SEMANAIS	2.424,00	2.545,00	2.675,00	2.810,00
VICE-DIRETOR	40 HORAS SEMANAIS	1.221,00	1.285,00	1.350,00	1.420,00
COORD.PEDAG.	40 HORAS SEMANAIS	1.383,00	1.455,00	1.530,00	1.605,00

ANEXO IV

ESCALA DE HORAS DE ATIVIDADES COM ALUNOS, HORA DE TRABALHO PEDAGOGICO NA ESCOLA E HORAS EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE
31 a 40	3	4
23 a 30	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	-

Macedônia, 02 de março de 2.010

JOÃO DO CARMO FREITAS

Prefeito Municipal